



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

Rua Barão do Rio Branco, 17 – Centro CEP 59500-000
Fone (0xx84) 3521-6651/6653 – Fax (0xx84) 3521-6650

Gabinete do Prefeito
CNPJ 08.184.434/0001-09



LEI Nº 942/2006 DE 25 DE SETEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a preservação e tombamento do Patrimônio Cultural e Natural do Município de Macau, cria o Conselho Municipal de Cultura – COMUC, institui o Fundo Municipal de Cultura e dá outras providências.

CAPITULO I

DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO

Art. 1º A preservação do Patrimônio Cultural do Município de Macau é dever de todos os seus cidadãos.

Parágrafo Único O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio cultural do município, segundo os preceitos desta Lei e de sua regulamentação.

Art. 2º. O Patrimônio Cultural do Município de Macau é constituído pela sua paisagem natural característica, por bens móveis ou imóveis de natureza material ou imaterial tombados preferencialmente em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público.

Art. 3º O Município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio cultural segundo os procedimentos e regulamentos desta Lei, através do Conselho Municipal de Cultura de Macau - COMUC, igualmente criado por esta Lei.

Art. 4º Fica instituído o Livro Tombo Municipal, destinado à inscrição dos bens que o COMUC considerar de interesse de preservação do município e o Livro de Registro do Patrimônio Imaterial ou Intangível destinado a registrar os saberes, celebrações, formas de expressão e outras manifestações intangíveis de domínio público.

CAPITULO II

DO ORGÃO DE PROTEÇÃO AO PATRIMONIO CULTURAL DE MACAU

Art. 5º Fica criado o Órgão Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural de Macau - OMPC,

destinado a cuidar das questões do patrimônio cultural do Município, subordinado a Fundação Municipal de Cultura.

§ 1º Este órgão será formado por equipe técnica habilitada para as análises e propostas pertinentes ao desempenho de suas funções.

§ 2º São funções do referido órgão:

- a) Coordenar as pesquisas e levantamentos do patrimônio cultural do município;
- b) Organizar e cuidar do arquivo que se encarregará de guardar a documentação pertinente ao que se refere esta Lei, em especial, os Livros de Registro e do Tombo.
- c) Elaborar estudos e pareceres, bem como organizar vistorias ou quaisquer outras medidas destinadas a instruir e encaminhar os processos de tombamento.
- d) Assessorar a Fundação Municipal de Cultura no estabelecimento de um projeto de educação patrimonial, em conjunto com a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável.
- e) Propor o estabelecimento de acordos de cooperação com outras instituições, públicas ou privadas, em especial com o Ministério da Cultura e com o órgão governamental que cuida da política estadual de cultura.
- f) Determinar a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, bem como orientar e acompanhar as obras de restauração e/ou adequação do mesmo.

CAPITULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA DE MACAU

Art. 6º Fica criado o Conselho Municipal de Cultura – COMUC, integrado à estrutura da Fundação Municipal de Cultura, e será constituído por 16 (dezesesseis) membros, com igual número de suplentes, sendo:

- I - 7 (sete) indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;
- II - 8 (oito) eleitos em Assembléia Geral da Comunidade Cultural de Macau;
- III - 1 (um) indicado pela Câmara Municipal de Macau.

Art. 7º Os membros do Conselho Municipal de Cultura serão escolhidos de acordo com os setores culturais da sociedade civil organizada, dos órgãos da administração direta e indireta do Município de Macau e pela Câmara Municipal de Macau.

§ 1º O Conselho Municipal de Cultura terá sua Diretoria Executiva estruturada por Presidente, Vice-presidente e Secretário Geral, escolhidos na forma prevista em seu regimento interno.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Cultura terá duração de 2 (dois) anos.

§ 3º Em caso de vacância, o respectivo suplente assumirá a função para complementação do mandato do substituído.

Art. 8º O Conselho Municipal de Cultura será composto pelas seguintes Câmaras Setoriais da Sociedade Civil Organizada:

- I - Câmara de Artes Cênicas (teatro, dança, circo e ópera);

- II - Câmara de Música;
- III - Câmara de Patrimônio Cultural (artístico, histórico e de culturas populares);
- IV - Câmara do Audiovisual (cinema, rádio, TV e vídeo);
- V - Câmara de Artes Plásticas;
- VI - Câmara de Artesanato;
- VII - Câmara de Literatura;
- VIII - Câmara de Fotografia.

Art. 9º Os membros do Conselho Municipal de Cultura representante do Poder Executivo Municipal, na forma do art. 6º, inciso I, advirão dos seguintes órgãos:

- I – Fundação Municipal de Cultura;
- II - Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável;
- III - Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico;
- IV - Secretaria da Educação;
- V - Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social;
- VI – Gabinete do Prefeito;
- VII – Secretaria de Infra-Estrutura e Urbanismo.

Art. 10 Ao Conselho Municipal de Cultura compete:

- I - analisar a política cultural do Município, no limite de suas atribuições;
- II - cooperar para a defesa e conservação do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Município, do Estado e do País;
- III - orientar campanhas que visem ao desenvolvimento cultural e artístico;
- IV - emitir parecer, quando solicitado, sobre a situação das instituições particulares de caráter cultural, que pleiteiem subvenções dos governos Municipal, Estadual, Federal e Organizações não governamentais;
- V - opinar, para efeito de assistência e amparo ao Plano Municipal de Cultura, sobre os programas apresentados pelas instituições culturais do Município;
- VI - orientar quando da criação de associações Municipais de Cultura, e sugerir convênios com esses órgãos, visando à sua integração ao Município;
- VII - aconselhar na elaboração de planos de trabalho a serem executados pela Fundação Municipal de Cultura;
- VIII - fiscalizar, por meio de comissões especiais, as instituições culturais beneficiadas ou incluídas no Plano Municipal de Cultura, tendo em vista o bom emprego dos recursos recebidos;
- IX - elaborar o seu regimento interno e alterá-lo, quando julgar necessário, submetendo a aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal;
- X - emitir parecer sobre assuntos e questões de natureza cultural que lhes sejam submetidos pelo Presidente da Fundação Municipal de Cultura ou solicitados por instituições culturais devidamente reconhecidas;

- XI - apreciar e aprovar as diretrizes do Fundo Municipal de Cultura;
- XII - propor, analisar, discutir e acompanhar a execução do Plano Municipal de Cultura;
- XIII - submeter à apreciação da Fundação Municipal de Cultura, para possível homologação, os atos e resoluções que fixem doutrina ou norma de ordem geral;
- XIV - deliberar sobre assuntos gerais e específicos que envolvam a política de tombamento e preservação do patrimônio cultural de Macau.

Art. 11 Os diretores da Fundação Municipal de Cultura ou de outros órgãos da administração direta ou indireta poderão participar dos trabalhos das Câmaras Setoriais, mediante convocação expressa do Presidente do Conselho de Cultura, sempre que se debater matéria diretamente ligada à respectiva repartição.

Art. 12 A proposta do Plano Municipal de Cultura será analisada em sessão especial, sob coordenação do Presidente da Fundação Municipal de Cultura.

Art. 13 As despesas com manutenção administrativa e estrutura do Conselho Municipal de Cultura correrão por conta de dotação orçamentária da Fundação Municipal de Cultura.

Art. 14 O Conselho Municipal de Cultura será regulamentado por ato do chefe do Poder Executivo Municipal, sendo considerado como serviço relevante para o Município.

CAPITULO IV

DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 15 Para a inscrição em qualquer dos Livros do Tombo será instaurado o processo por iniciativa:

- a) de qualquer pessoa física ou jurídica legalmente constituída;
- b) de entidades organizadas;
- c) da Secretaria Municipal de Educação;
- d) da Fundação Municipal de Cultura.

§ 1º Caberá ao Órgão Municipal do Patrimônio Cultural da Fundação Municipal de Cultura a tarefa de instruir o processo de tombamento para posterior apreciação e votação do COMUC.

§ 2º O requerimento de solicitação de tombamento será dirigido ao Órgão Municipal e será protocolado no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

Art. 16 O Conselho Municipal de Cultura - COMUC poderá propor o tombamento de bens moveis e imóveis já tombados pelo Estado e/ou pela União.

Art. 17 Os requerimentos de que trata o § 2º do artigo 15º, poderão ser indeferidos pelo Órgão Municipal do Patrimônio Cultural com fundamento em parecer técnico, caso em que caberá recurso ao COMUC.

Art. 18 Sendo o requerimento para tombamento, solicitado por qualquer uma das iniciativas descritas no artigo 15º, deferido, o proprietário será notificado pelo Correio, através de aviso de recebimento (AR), para, no prazo de vinte dias, querendo, oferecer impugnação.

Parágrafo Único Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, a notificação far-se-á por edital, publicado uma vez no Diário Oficial do Município, e pelo menos duas vezes em jornal de circulação diária no Município.

Art. 19 Todo o tombamento levará em conta o entorno, que devera estar claramente delimitado, e a paisagem na qual o bem está inserido.

Parágrafo Único. Nos casos em que o tombamento implicar em restrições aos bens do entorno e ambientais do bem tombado, será usado o mesmo procedimento dos artigos 17º e 18º aos respectivos proprietários.

Art. 20 Instaurado o processo de tombamento ou o inventario dos bens de interesse de preservação, passam a incidir sobre o bem, as limitações e/ou restrições administrativas próprias do regime de preservação de bem tombado, até a decisão final.

Art. 21 Decorrido o prazo determinado no artigo 18º havendo ou não impugnação, o processo será encaminhado ao COMUC para julgamento.

Art. 22 O COMUC poderá solicitar ao Órgão Municipal do Patrimônio Cultural da Fundação Municipal de Cultura, novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que julgue necessária para melhor orientar o julgamento.

Parágrafo único. O prazo final para julgamento a partir da data de entrada do processo no COMUC, será de 60 (sessenta dias), prorrogáveis por mais sessenta, se necessárias medidas externas.

Art. 23 A sessão de julgamento será publicada e poderá ser concedida a palavra a qualquer pessoa física ou jurídica que queira se manifestar a critério do COMUC.

Art. 24 Na decisão do COMUC que determinar o tombamento deverá constar:

- a) Descrição detalhada e documentação do bem;
- b) Fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro do Tombo, ou Livro de Registro.
- c) Definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras intervenções: para o bem natural, um Plano de Manejo e para o bem arquitetônico, um Plano de Uso.
- d) As limitações impostas ao entorno e a paisagem do bem tombado quando necessário;
- e) No caso de bens moveis os procedimentos que deverão instruir a sua saída do Município;
- f) Relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade, no caso de tombamento de coleção de bens.

Art. 25 A decisão do COMUC que determina a inscrição definitiva do bem no Livro do Tombo ou Livro de Registro, será publicada no Diário Oficial do Município, oficiada, quando for o caso, ao Registro de Imóveis e ao Registro de Títulos e Documentos para os bens moveis.

Parágrafo Único Se a decisão do COMUC for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo artigo 20º da presente Lei.

Capítulo V

PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

Art. 26 Cabe ao proprietário do bem tombado a proteção e conservação do mesmo.

Art. 27 As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, deverão ser notificados dos tombamentos e no caso de concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubadas de espécies vegetais, deverão consultar o Órgão Municipal de Patrimônio Cultural, antes de qualquer deliberação, respeitando ainda as respectivas áreas envoltórias.

Art. 28 Cabe ao poder público municipal a instituição de incentivos legais que estimulem o proprietário ao cumprimento do artigo 26º e aqueles que vierem a ser instituídos mediante a edição desta Lei.

Art. 29 O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

§ 1º A restauração, reparação ou adequação do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do COMUC cabendo ao Órgão Municipal do Patrimônio Cultural da Fundação Municipal de Cultura, a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

§ 2º Havendo dúvidas as prescrições do COMUC, deverá haver novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito, *ad referendum*, pelo Órgão Municipal do Patrimônio Cultural da Fundação Municipal de Cultura.

Art. 30 As construções, demolições, paisagismo, no entorno do bem tombado deverão seguir a restrições impostas por ocasião do tombamento. Em caso de dúvida ou emissão, deverá ouvido o COMUC.

Art. 31 Ouvido o COMUC, o Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Fundação Municipal de Cultura, poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para seu início e término.

§ 1º Este Órgão Municipal do Patrimônio Cultural da Fundação Municipal de Cultura será de ofício, em função da fiscalização que lhe compete ou por solicitação de qualquer cidadão.

§ 2º Se o órgão Municipal não determinar as obras solicitadas por qualquer cidadão, no prazo de trinta dias, caberá recurso ao COMUC que avaliará a sua efetiva necessidade e decidirá sobre a determinação, no prazo de quinze dias.

Art. 32 Não cumprindo o proprietário do bem tombado, o prazo fixado para o início das obras recomendadas, a Prefeitura as executará, lançando em dívida ativa o montante expedindo, salvo em caso de comprovada incapacidade financeira do proprietário.

Art. 33 O poder público municipal poderá se manifestar quanta ao uso do bem tombado, de sua vizinhança e da paisagem, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvará.

Art. 34 No caso de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário devere dar conhecimento do fato ao COMUC no prazo de 48 horas, sob pena de não o fazendo incidir multa de 2 % do valor do objeto.

Art. 35 O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado devere ser comunicado ao Órgão Municipal de Cultura pelo município, cabendo a este o direito de preferência.

Capítulo VI

DAS PENALIDADES

Art. 36 A infração a qualquer dispositivo da presente Lei implicará em multa de 100 VRM (Valor de Referência Municipal) e se houver como consequência demolição, destruição ou mutilação do bem tombado, de até 1.000 VRM.

Parágrafo Único A aplicação da multa não desobriga a conservação e/ou a restauração do bem tombado.

Art. 37 As multas terão seus valores fixados através de decreto regulamentar, conforme a gravidade da infração e serão fiscalizadas pelo Órgão Municipal de Cultura, devendo o montante ser recolhido à Fazenda Municipal, no prazo de até cinco dias da notificação, ou no mesmo prazo ser interposto recurso ao COMUC.

Art. 38 Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento, assim como sem observação da ambientação ou visualização do bem tombado deverão ser demolidas ou retiradas.

Parágrafo Único Se o responsável não o fizer no prazo determinado pelo Órgão Municipal da Cultura, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.

Art. 39 Todo aquele que por ação ou omissão causar dano ao bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal, feita a comunicação ao Ministério Público, com o envio de documentos, para os casos das infrações previstas.

CAPITULO VII

DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 40 Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura do Município de Macau, gerido e representado ativa e passivamente pelo COMUC, cujos recursos serão destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, assim como a sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.

Art. 41 Constituirão a receita do Fundo Municipal de Cultura do Município de Macau:

- a) dotações orçamentárias;
- b) doações e legados de terceiros;
- c) o produto das multas aplicadas com base nesta lei;
- d) os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;
- e) quaisquer outros recursos ou rendas que sejam destinados.

Art. 42 O Fundo Municipal de Cultura poderá ajustar contrato de financiamento ativo ou passivo bem como celebrar convênios ou acordos, com pessoas físicas ou jurídicas tendo por objetivo as finalidades do Fundo.

Art. 43 O Fundo Municipal de Cultura funcionará junto a Fundação Municipal de Cultura, sob orientação do COMUC.

Art. 44 Aplicar-se-ão ao Fundo Municipal de Cultura, as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas.

Art. 45 Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo Municipal de Cultural serão apresentados semestralmente a Secretaria Municipal de Finanças ou órgão competente.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46 Projetos Culturais e Artísticos aprovados pelo COMUC – CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURAL, havendo dotação orçamentária, receberão apoio financeiro e de infra-estrutura da Prefeitura Municipal de Macau, via Decreto do Executivo publicado no Diário Oficial do Município para esse fim.

Parágrafo único – Idêntico procedimento em incentivos fiscais e isenção de tributos, impostos e afins será dado pelo Poder Publico Municipal em projetos, eventos e ações encaminhadas via Conselho Municipal de Cultura, dentro dos limites da Lei.

Art. 47 O Poder Publico Municipal procederá a regulamentação da presente Lei, naquilo que for necessário, no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 48 Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio “João Melo”, em Macau(RN), 25 de setembro de 2006.

Flávio Vieira Veras
- PREFEITO -

Joad Fonseca da Silva
- Secretário de Administração e Previdência -